



AW  
Nº 70048260764  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DE BOMBEIROS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Não há falar em sucumbência mínima quando houve decaimento considerável do pedido. 2. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de modo a remunerar dignamente o advogado. Mostram-se aviltantes honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de, aproximadamente R\$ 40,00. Em ação cuja condenação é insignificante, possível arbitramento dos honorários de forma diversa do previsto no art. 20, § 3º, do CPC.**

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048260764

COMARCA DE SAPIRANGA

LEANDRO BLUMM

APELANTE

MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE E DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO.**

Porto Alegre, 16 de maio de 2012.



AW  
Nº 70048260764  
2012/CÍVEL

**DES. ARNO WERLANG,  
Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. ARNO WERLANG (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por **LEANDRO BLUMM** em face da sentença das fls. 37/39 que, nos autos da ação de repetição de indébito que ajuizou contra o **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA**, declarou prescrita a parcela paga em 09/12/2005 e condenou o réu a repetir o indébito relativo às demais parcelas, corrigidas pelo IGP-M a contar dos pagamentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento da metade de eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação e; o autor, ao pagamento de metade das custas e honorários de 10% sobre a importância excluída do cálculo inicial, permitida a compensação e suspensa a exigibilidade com relação ao autor por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 41/45), em síntese, defende o apelante que sua sucumbência é mínima, devendo ser afastada a sua condenação. Sucessivamente, afirma que os honorários fixados são ínfimos, pois a condenação é de R\$ 37,97. Requer o provimento do apelo.

Houve contrarrazões (fls. 49/51).

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 55/56).

Vieram-me os autos conclusos.



AW  
Nº 70048260764  
2012/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Eminentes Colegas. Merece parcial provimento o apelo.

Inicialmente, cumpre referir que não é caso de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, porquanto a sucumbência do apelante não foi mínima. Analisando os autos, depreende-se que postulava a repetição de indébito relativo a quatro parcelas referentes a *Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento* (fl. 14), devidamente acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 09/12/2005 (fl. 15). A sentença, a sua vez, reconheceu a prescrição da parcela paga em 09/12/2005 e determinou a repetição das outras três parcelas com incidência de juros de mora de 1% *a contar do trânsito em julgado*. Assim, não é possível dizer que a sucumbência do apelante foi mínima.

Por outro lado, assiste-lhe razão ao afirmar que os honorários advocatícios merecem majoração, pois não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade – remuneração do causídico. No caso em tela, há de ser considerado o trabalho realizado e o tempo exigido dos profissionais atuantes e a necessidade de interposição recursal.

---

<sup>1</sup> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.



AW  
Nº 70048260764  
2012/CÍVEL

Nesse sentido, não pode ser mantida a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, estimada em algo próximo de R\$ 40,00 (fl. 15), o que viria alcançar o valor irrisório de R\$ 4,00.

Situações existem em que possível o arbitramento dos honorários em valor diferente do previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme admite o § 4º do artigo supracitado. Portanto, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os pressupostos do artigo 20, bem como sua finalidade de remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

**DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARNO WERLANG** - Presidente - Apelação Cível nº 70048260764, Comarca de Sapiranga: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES